



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 257.379 - SC (2012/0220833-0)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : JOEL ELISEU GALLI
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : J R C (PRESO)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO DO *MANDAMUS*.

1. De acordo com o disposto no artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais e pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e nos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

3. Tendo em vista que a impetração aponta como ato coator acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal.

ESTUPRO. PRISÃO PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo *modus operandi* empregado.

2. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2013. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 257.379 - SC (2012/0220833-0)

AGRAVANTE : JOEL ELISEU GALLI
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : J R C (PRESO)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática deste Relator (fls. 83 a 92) que indeferiu liminarmente o *writ*, mantendo acórdão do Tribunal impetrado que denegou a ordem no HC n.º 2012.060129-4, preservando a custódia cautelar do paciente, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática dos delitos previstos no art. 217-A, § 1º e § 3º, por três vezes, e art. 129, § 9º, ambos do Código Penal, todos c/c art. 5º, inciso III e art. 7, incisos I e III, da Lei n. 11.340/2006.

Defende o agravante que o *habeas corpus* não poderia ser vinculado a formalismos de qualquer espécie, porquanto estaria em questão o direito de liberdade de um indivíduo.

Alega que a custódia cautelar do acusado estaria fundamentada na gravidade do delito e na suposta periculosidade do agente, argumentos que afrontariam o princípio da não culpabilidade.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada, deferindo-se o pleito liminar, ou, a submissão da questão ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 257.379 - SC (2012/0220833-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Não merece reparos a decisão agravada.

Inicialmente, como afirmado no *decisum* combatido, o pleito não comporta conhecimento na via eleita, já que formulado em flagrante desrespeito ao sistema recursal vigente no âmbito do Direito Processual Penal pátrio.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional.

Por outro lado, prevê a alínea "a" do inciso II do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

Do cotejo dos aludidos dispositivos, percebe-se que o Poder Constituinte Originário, prevendo situações distintas envolvendo a tutela do direito de locomoção, atribuiu ao Superior Tribunal de Justiça competências também diferenciadas, atento à sua peculiar função de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional.

Com efeito, tratando-se de coação ao direito ambulatorio do indivíduo atribuível a quaisquer das autoridades elencadas nas alíneas "a" e "c" do inciso I do artigo 105, autoriza-se o manejo do *writ* de forma originária perante esta Corte Superior de Justiça. Em se tratando de coação perpetrada por qualquer outra autoridade, deve-se buscar na legislação pátria a competência originária para analisar o pedido de *habeas corpus*, em observância às normas atinentes ao devido processo legal.

Entretanto, nas últimas décadas os operadores do direito têm incluído na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acepção do termo "coação" a manutenção pelos Tribunais locais ou regionais de atos praticados por juízes que atuam no primeiro grau de jurisdição, ou pelas demais autoridades submetidas às suas jurisdições, quando denegam os *habeas corpus* originariamente ali impetrados.

Institucionalizou-se o entendimento no sentido de que, mantendo a decisão objurgada, os Tribunais locais encampariam o alegado constrangimento ilegal, passando, então, a figurarem como autoridades coatoras. Tal interpretação passou a comportar o chamado *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário cabível, que veio a colocar em desuso a referida insurgência expressamente prevista no ordenamento constitucional.

Esta espécie de *writ* vem sendo utilizado em larga escala, tendo em vista as flagrantes vantagens frente ao recurso ordinário, especialmente pela ausência de maiores formalidades, já que dispensável até mesmo a capacidade postulatória.

Essa prática passou a ser cancelada pelos Tribunais Superiores, principalmente no final da década de 1980 e no decorrer da de 1990, quando a sociedade brasileira se viu ávida pela tutela de direitos que lhe foram tolhidos no período ditatorial.

Nesse diapasão, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Tal conclusão evidencia que, na hipótese, insurgindo-se o impetrante contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Ainda que assim não fosse, não se vislumbra qualquer ameaça ou coação ilegal ao direito de locomoção do paciente passível de ser remediado mediante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habeas corpus de ofício.

No que toca à alegada prescindibilidade da custódia preventiva do paciente, não há que se olvidar que, de fato, as prisões cautelares materializam-se como exceção às regras constitucionais e, como tal, sua incidência em cada caso concreto deve vir fulcrada em elementos que demonstrem a sua efetiva necessidade no contexto fático-probatório apreciado.

No caso dos autos, verifica-se que as instâncias ordinárias invocaram elementos ensejadores da necessidade de se manter a custódia provisória do acusado para resguardar a ordem pública, diante da gravidade concreta do delito supostamente perpetrado, haja vista *"o modus operandi e as circunstâncias do fato, que demonstrariam a periculosidade do denunciado, a sua perversidade e personalidade agressiva"* (fls. 58 e 59), tendo a vítima sofrido lesões gravíssimas e deformação permanente, bem como para garantia da aplicação da lei penal, pois o acusado teria sido preso em localidade fora do distrito da culpa (fl. 60), consoante se infere da leitura do seguinte excerto, extraído do aresto objurgado, *in verbis*:

"Por mais que a prisão tenha sido decretada pouco mais de 7 (sete) meses depois dos fatos, entendo que estão devidamente preenchidos os requisitos do art. 312 do CPP, uma vez que, conforme decisão da magistrada singular, "avultam dos autos provas da materialidade dos crimes, bem como indícios da respectiva autoria, os quais dão conta que o denunciado, após oferecer bebida alcoólica à sua namorada de apenas 16 (dezesseis) anos de idade, constrangeu-a a manter conjunção carnal, praticou atos libidinosos e agrediu-a fisicamente" (fl. 31 - grifado).

Assevera, ainda, que "em virtude dos atos libidinosos praticados pelo acusado, a vítima sofreu lesões corporais gravíssimas, consistentes em lacerações vaginais, que lhe ocasionaram perigo de vida e deformidade permanente, razão pela qual permaneceu internada na Unidade de Terapia Intensiva por 5 (cinco) dias e precisou se submeter a cirurgia (fls. 54 e 99/100)" (fl. 31 - grifado).

Consignou, com propriedade, que "não restam dúvidas de que a prisão cautelar é necessária com vistas a garantir a ordem pública, haja vista que os crimes cometidos demonstram a perversidade e periculosidade do denunciado" (fl. 31 - grifado).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Registra também que **"o requisito da garantia da ordem pública abrange a prevenção quanto a reiteração de fatos criminosos pelo agente, o acautelamento do meio social e a preservação da credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão"** (fl. 31).

Por fim, salienta **"a manutenção da prisão igualmente impõe como garantia da aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, pois o denunciado empreendeu fuga do local dos fatos e encontra-se em local incerto e não sabido desde o mês de outubro de 2011"** (fl. 32 - grifado).

E conclui que **"[...] a prisão do denunciado apresenta-se necessária à manutenção da ordem pública, prevenindo-se, assim, que novos fatos delituosos ocorram, bem como para a garantia da instrução criminal e da aplicação da lei penal"** (fl. 32).

Denota-se que a togada 'a quo' fundamentou adequadamente a manutenção da segregação do paciente, asseverando que ela é necessária para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

Há justificado receio de que novos ilícitos ocorram, especialmente contra a vítima, uma vez que, como apontado pela togada singular, **o 'modus operandi' e as circunstâncias dos fatos demonstram a periculosidade do denunciado, a sua perversidade e personalidade agressiva, reforçando os indícios de solto poderá voltar a delinquir e corroborando a necessidade de preservar o decreto prisional a fim de garantir a ordem pública.**

Frisa-se que a garantia da ordem pública sobreleva a necessidade da prisão cautelar, pois compete à Justiça não apenas assegurar os direitos e garantias ao paciente, mas também zelar para que não se tenha uma decisão prematura, que em casos desta espécie requer muita prudência.

As circunstâncias dos fatos e a gravidade do delito, em tese, praticado pelo paciente, sem sombra de dúvidas, justificam a necessidade da segregação para garantia da ordem pública.

A propósito, narra a denúncia que **"o denunciado dolosamente passou a induzir a jovem vítima a ingerir bebida alcoólica, objetivando excepcionar sua capacidade de resistência" e "inebriada pelo consumo de álcool, a vítima perdeu os sentidos, momento em que o denunciado levou-a para um dos quartos da residência e praticou conjunção carnal dissentida". Depois disso, "[...] o denunciado introduziu na cavidade vaginal da vítima um objeto contundente (garrafa de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cerveja), praticando ato autônomo, diverso da conjunção carnal (fato nr.2)" e "não bastasse isso, impiedoso, o denunciado também introduziu o aludido objeto contundente na cavidade anal da inerte ofendida, praticando ato libidinoso diverso da conjunção carnal (fato nr. 3)" (fl. 21).

Prossegue a exordial acusatória descrevendo que "em face de tais condutas, o denunciado causou diversas lesões gravíssimas à pobre vítima, destacando-se uma laceração do intróito vaginal de até 3,0cm que se estende desde a mucosa vaginal até a borda do ânus e uma extensa laceração vaginal interna que se prolonga desde o colo uterino, fundo de saco vagina à esquerda, atingindo até a borda vaginal externa, medindo cerca de 12cm, aprofundando-se a plano profundos do tecido subjacente, conforme laudo pericial". Relata ainda que "em razão das extensas lacerações genitais, o denunciado causou perigo de vida, deformidade permanente e incapacidade para suas ocupações habituais por mais de 30 dias, conforme laudo complementar de fl. 99/102, ficando inclusive internada por 05 dias na UTI, seja para tratar a septicemia, seja para realizar a colostomia protetora"; "o denunciado ainda causou na vítima empalamento, lesionando seu ânus por laceração, além de uma outra lesão de reto extraperitoneal" (fl. 21).

E, depois de tudo, segundo a denúncia, "o denunciado levou a vítima desfalecida para o banheiro, colocando-a sob o chuveiro, momento em que desferiu um soco no rosto da ofendida, causando-lhe um hematoma arroxeadado e volumoso de hemiface esquerda, conforme laudo de fl. 54" (fl. 22).

Diante disso, tenho que a ordem pública merece ser resguardada.

Ainda, existe justificado receio quanto à escorreita apuração dos fatos, sendo a prisão necessária para preservar a instrução do processo, tendo em conta a possibilidade de constrangimentos à vítima e testemunhas.

Além da possibilidade de o paciente vir a interferir nos elementos de convicção indispensáveis para o deslinde da demanda, a reprovação e prevenção do ilícito demonstram que estão presentes os pressupostos e requisitos necessários para a manutenção da prisão cautelar.

E deve ser observado, ainda, que os delitos como os do caso sub judice, inclusive, inserido no rol dos crimes hediondos, afetam sobremaneira a garantia da ordem pública, proporcionam instabilidade social e causam comoção no seio da comunidade, sendo dever da Justiça acautelar o meio social.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Constata-se, ainda, que o paciente foi preso em localidade fora do distrito da culpa, em Calmon/SC (fl. 35), corroborando a necessidade da prisão para assegurar a aplicação da lei penal.

Além disso, nos casos como o em tela, deve-se observar o princípio da confiança no juiz da causa que, por estar mais próximo dos fatos, tem, sem dúvida, maior noção da necessidade da segregação cautelar.

Portanto, não há que se falar em constrangimento ilegal a ser reparado, devendo ser salientado que, no caso, a **aplicação de medidas cautelares diversas da prisão se mostra insuficiente.**

Frisa-se, ainda, que a segregação não significa desrespeito ao princípio constitucional de presunção de inocência, quando presentes seus pressupostos, como ocorre na hipótese em comento.

Registre-se, ademais, que as alegações de o paciente ser pessoa possuidora de predicados subjetivos positivos, por si sós, não são argumentos suficientes para amparar a concessão da liberdade, senão vejamos:

[...]

Entendo, portanto, que o writ há de ser conhecido e a ordem denegada.

Consoante entendimento firmado por este Sodalício, "o *modus operandi*, os motivos, a repercussão social, dentre outras circunstâncias, em crime grave (na espécie, inclusive hediondo), são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social" (RHC n.º 15.016/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ de 9-2-2004).

Nesse sentido, também os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS AUTORIZADORES. PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. PLEITO PELA SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. ANÁLISE DE MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. OCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES.

1. O fato de estar inserido no rol dos delitos hediondos ou equiparados não basta para a imposição da constrição cautelar,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por ser necessária a existência de circunstâncias que demonstrem a sua adoção.

2. As Turmas componentes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já cristalizaram o entendimento de inexistir constrangimento ilegal quando a prisão, suficientemente fundamentada, retratar a necessidade da medida para as garantias da ordem pública e aplicação da lei penal.

3. No caso concreto, a prisão do paciente encontrava-se fundamentada na sua periculosidade, caracterizada pelo modus operandi do delito.

4. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312 CPP), despidendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis.

5. Não se conhece de matéria deduzida em habeas corpus que não se constituiu em objeto de decisão da Corte de Justiça Estadual, sob pena de indevida supressão de um dos graus de jurisdição.

6. Ordem conhecida, parcialmente, e nesta extensão denegada.

(HC 245.253/MG, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 20/08/2012)

HABEAS CORPUS . ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI . GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I - Não há que se falar em constrangimento ilegal quando evidenciada a imprescindibilidade da segregação preventiva para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos em tese praticados - estupros cometidos por inquilino contra criança de apenas 10 anos de idade.

II - A possibilidade de fuga do paciente do distrito da culpa é motivação suficiente a embasar a manutenção da custódia cautelar, ordenada para garantir a aplicação da lei penal e para assegurar a conveniência da instrução criminal.

III - Necessária se mostra a segregação quando há notícias de que o paciente possui propósito de criar obstáculos à instrução criminal.

IV - As condições pessoais favoráveis do acusado não têm o condão de, por si só, viabilizar a revogação da custódia preventiva, se existem outros elementos nos autos que respaldam a medida constritiva.

V - Ordem denegada.

(HC 232.876/MS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012)

HABEAS CORPUS. CRIME DE ESTUPRO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. TESE DE NULIDADE PELA DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO PROCESSANTE. NÃO-OCORRÊNCIA. SIMPLES CONVERSÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FLAGRANTE EM PREVENTIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 310, INCISO II, DO CPP. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE IN CONCRETO DO AGENTE. BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NA LEI N.º 8.072/90. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO E INSUFICIÊNCIA, NA ESPÉCIE. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. Não se verifica a alegada nulidade da prisão preventiva, por ter sido decretada de ofício pelo juízo processante, porquanto se trata, na realidade, de simples conversão da prisão em flagrante em preventiva, em cumprimento dos ditames do art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal.

2. Tem-se por fundamentada a negativa do benefício da liberdade provisória, com expressa menção à situação concreta, em razão, essencialmente, do modus operandi empregado pelo agente na prática da conduta criminosa, representando periculosidade ao meio social.

3. A vedação contida no art. 2.º, inciso II, da Lei n.º 8.072/90, acerca da negativa de concessão de fiança e de liberdade provisória aos acusados pela prática de crimes hediondos ou equiparados, não contraria a ordem constitucional, pelo contrário, deriva do seu próprio texto (art. 5.º, inciso XLIII, da CF), que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais.

4. Desse modo, a aludida vedação, por si só, constitui motivo suficiente para negar ao preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado o benefício da liberdade provisória. Precedentes.

5. No que diz respeito às medidas cautelares substitutivas do cárcere, segundo assentado no acórdão impugnado, não se mostram compatíveis, na espécie, ante o não-atendimento dos pressupostos legais, não se considerando adequadas e suficientes, em face da gravidade e das circunstâncias do crime perpetrado.

6. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC 222.521/PI, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012)

Portanto, não há o que se falar em constrangimento ilegal decorrente da manutenção da prisão preventiva do paciente.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0220833-0

AgRg no
HC 257.379 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20120601294 64120108155 82012000865950

EM MESA

JULGADO: 19/02/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOEL ELISEU GALLI
ADVOGADO : JOEL ELISEU GALLI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : J R C (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOEL ELISEU GALLI
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : J R C (PRESO)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.